



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067800-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente FLAVIA BERNARDES TAMAIO, Impetrantes CAIO VITOR GOMES NOGUEIRA, LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS e FABRÍCIO MARTINS CHAVES LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.713

Impetrantes: Luis Gustavo Delgado Barros,
Fabricio Martins Chaves Lucas e
Caio Vitor Gomes Nogueira

Paciente: Flavia Bernardes Tamaio

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Presidente Prudente – SP

“Habeas corpus” em que se busca a revogação das medidas de urgência aplicadas em desfavor da paciente. 1. Decisão judicial que se mostra fundamentada, não avultando, desde logo, seu desacerto. 2. O exame das questões suscitadas reclama uma análise detida dos elementos de prova, o que não combina com o apertado campo de conhecimento do “writ”. 3. Na realidade, a decisão hostilizada desafia o recurso de agravo de instrumento – com possibilidade, inclusive, de se postular a o efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil), em procedimento com cognição bem mais ampla e no qual existe a previsão de um contraditório, de sorte a possibilitar à outra parte (no caso, a vítima) de opor à pretensão da paciente. Ou seja, o recurso de agravo de instrumento constitui o palco adequado para a discussão e deliberação sobre a subsistência ou não das medidas protetivas de urgência. Nesse passo, aliás, não pode passar despercebida a circunstância que o provimento jurisdicional solicitado nessa impetração afeta a esfera jurídica da vítima, pelo que o devido processo legal postula que tivesse a oportunidade de se manifestar previamente e produzir prova para dobrar as alegações deduzidas na impetração, o que, como se sabe, é inviável no procedimento do “writ”. 4. Orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a revogação de medidas protetivas de urgência e prazo de duração. 5. A revogação de medida protetiva de urgência pela via do “habeas corpus” é medida excepcionalíssima, exigindo um quadro de manifesta ilegalidade, o que não sucede no caso em tela. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado por Luis Gustavo Delgado Barros, Fabricio Martins Chaves Lucas e Caio Vitor Gomes Nogueira em favor de Flavia Bernardes Tamaio, em face de decisão judicial que indeferiu pedido de revogação de medidas protetivas de urgência decretadas contra a paciente. Alegam, em suma, sofrer a paciente de constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos para as medidas protetivas de urgência. Buscam a concessão da ordem, com a revogação das medidas protetivas de urgência. Subsidiariamente, colimam *"a reconsideração das medidas impostas, adequando-as à real situação fática demonstrada nos autos"*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 82/86).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 92/100).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. A decisão hostilizada veio vertida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 25/44. Cuida-se de pedido deduzido pela d. Defesa da requerida, objetivando a revogação das medidas protetivas concedidas em favor de sua genitora (fls. 17/18), e, subsidiariamente, a reconsideração das medidas impostas, adequando-as à real situação fática, ao argumento de inexistir risco a integridade física da requerente, bem como, utilização indevida das medidas protetivas, implicando a impossibilidade de convivência com sua filha menor.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 45/95 e 96/100).

Deu-se vista ao ilustre Promotor de Justiça, o qual opinou favoravelmente ao pleito (fls. 107/108).

Pois bem.

Em que pese o respeito ao posicionamento Ministerial e a relevância dos fatos suscitados, tenho que os conflitos familiares e situações precedentes aventados pela requerida (ajuizamento contra si de ação de internação compulsória, de interdição e de guarda de sua filha, dilapidação do seu patrimônio e conta do imóvel da autora em seu nome), não afetam os fatos considerados nestes autos para decretação das medidas protetivas de urgência (fls. 17/18), tampouco altera o convencimento firmado acerca da necessidade de proteger e resguardar a integridade física da requerente, conforme fundamentado à ocasião, especialmente, em razão das graves ameaças por ela retratadas, com a informação de tratar-se a requerida, sua filha, de usuária de drogas ilícitas (fls. 10/11).

No mais, cumpre anotar que as medidas protetivas concedidas na presente cautelar consubstanciam-se, apenas, na proibição de contato e aproximação entre a requerente e a requerida, sem qualquer interferência em questão afeta à guarda ou contato desta com sua filha menor, de modo que eventuais óbices quanto ao exercício do direito de visita deverão ser dirimidos com o auxílio de terceira pessoa, ou, perante o Juízo da Vara da Família e Sucessões, o qual competente para tal matéria.

Da mesma forma, no que tange a eventuais irregularidades havidas na administração de seu patrimônio (no que se inclui a manutenção de fatura de energia do imóvel em seu nome), cabe à requerida adotar, em relação à requerente, sua genitora, as medidas pertinentes na seara cível e administrativa.

Nesse quadro, por não vislumbrar motivos à justificar a alteração do convencimento firmado, indefiro o pedido deduzido pela d. Defesa (fls. 25/44) e mantenho a decisão concessiva de medidas protetivas proferida em favor da requerente Maria Luzia Bernardes da Silva (fls. 17/18), as quais deverão perdurar pelo regular prazo de até 05 (cinco) anos, caso não sobrevenha decisão

judicial em contrário" (fls. 110/111 dos autos de origem – **1500354-86.2025.0482**).

4. A vítima declarou que: *"possui uma filha de nome Flavia Bernardes Tamaio, ora autora, com vinte e sete anos de idade, a qual com ela coabita. Que Flávia é usuária de drogas ilícitas e que há um ano e sete meses deu à luz à Kleo Isis Bernardes, sendo a declarante responsável pelos cuidados com a bebê (sic). Que consigna que encontra-se pleiteando a guarda da neta, uma vez que Flávia não possui condições para tanto, e que em razão disto, na data dos fatos, a autora teria verbalizado-lhe os seguintes dizeres "se você continuar tentando a guarda da minha filha, eu conheço uns caras que já mataram pessoas, você não sabe do que eu sou capaz" (sic). Que teme por sua integridade física, desejando a solicitação de medidas protetivas de urgência em desfavor da autora, a fim de que esta deixe a sua residência e com ela não possua mais qualquer tipo de contato. Que não há testemunhas dos fatos acima narrados. QUE DESEJA QUE AUTORA SEJA RESPONSABILIZADA CRIMINALMENTE POR SEUS ATOS"*. (fls. 10/11 dos autos 1500354-86.2025.8.26.0482)

Sobreveio decisão judicial que deferiu as seguintes medidas protetivas de urgência em favor da vítima, obrigando a paciente: *"a- proibir a requerida de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação; b- proibir a requerida de se aproximar da requerente, mantendo distância mínima de 200(duzentos) metros em relação a ela e c- determinar o afastamento da requerida da moradia da requerente, podendo ela retirar os seus bens de uso pessoal."* (fls. 17/18).

A impetração quer a revogação das medidas protetivas de urgência, alegando: a) a inexistência de histórico de violência por parte da paciente; b) o desvio de finalidade das medidas protetivas de urgência, haja vista que *“não se destinam à proteção da requerente, ora vítima, mas sim à obtenção de vantagens em disputas patrimoniais e familiares, utilizando este mecanismo estatal como subterfúgio para alcançar seus objetivos.”*, pontuando que *“paciente foi vítima de reiteradas tentativas de expropriação de seus bens, por sua própria mãe, que figura nos autos como suposta vítima. A análise da movimentação bancária da paciente comprova que a requerente, na qualidade de curadora, apropriou-se indevidamente de expressivos valores pertencentes a Flávia.”*; c) duração excessiva das medidas protetivas de urgência.

5. Pois bem, posto esse cenário, não há como, em sede de “habeas corpus”, acolher-se o pleito deduzido na impetração.

Deveras, o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ,**

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Ora, no caso em tela, o exame das questões suscita reclama uma análise detida dos elementos de prova, o que não combina com o apertado campo de conhecimento do “writ”.

Na realidade, a decisão hostilizada desafia o **recurso de agravo de instrumento** – com possibilidade, inclusive, de se postular a o efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil), em procedimento com cognição bem mais ampla e no qual existe a previsão de um contraditório, de sorte a possibilitar à outra parte (no caso, a vítima) se opor à pretensão da paciente. Ou seja, o recurso de **agravo de instrumento constitui o palco adequado** para a discussão e deliberação sobre a subsistência ou não das medidas protetivas de urgência. Nesse passo, aliás, não pode passar despercebida a circunstância que o provimento jurisdicional solicitado nessa impetração afeta a esfera jurídica da vítima, pelo que o devido processo legal postula que tivesse a oportunidade de se manifestar previamente e produzir prova para dobrar as alegações deduzidas na impetração, o que, como se sabe, é inviável no procedimento do “writ”.

Nesse passo, o **Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.070.717/MG, REsp n. 2.070.857/MG. REsp n. 2.070.863/MG, REsp n. 2.071.109/MG, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgados em 13/11/2024, Tema Repetitivo 1249)** assentou que:

“I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de

boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor”. (grifei).

Dentro desse espectro, a revogação de medida protetiva de urgência pela via do “habeas corpus” é medida excepcionalíssima, exigindo um quadro de manifesta ilegalidade, o que não sucede no caso em tela, em que a decisão judicial se encontra motivada, não se podendo, desde logo, assentar o seu desacerto, considerando, tal como consignado que, aparentemente, as questões patrimonial e de família envolvendo as partes (e indicadas na impetração) não estão vinculadas necessariamente aos fatos que deram esteio à imposição das medidas protetivas de urgência, nem as medidas protetivas de urgência concedidas obstam o exercício dos direitos emanados dessas relações. Há que perscrutar os elementos de prova, o que, como dito, não se afigura possível aqui.

E, na linha do que se explanou, tendo em conta a orientação jurisprudencial sobre a matéria, não é o caso de se fixar um prazo definido para a duração das medidas protetivas de urgência.

6. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO